

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças fixará, por despacho, os elementos de informação que, para instrução dos respectivos processos, deverão ser enviados pelos corpos administrativos à Inspeção-Geral de Finanças.

2. A Inspeção-Geral, quando considerar insuficientes os dados fornecidos, solicitará dos corpos administrativos, ou de quaisquer outras entidades, as informações complementares ou documentação que entenda necessárias.

Art. 3.º — 1. Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 658/74, de 23 de Novembro, o Fundo de Fomento da Habitação enviará ao Ministro das Finanças propostas de distribuição das verbas a emprestar às autarquias locais.

2. As propostas a que se refere o número anterior serão elaboradas nos termos que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente.

3. A aprovação pelo Ministro das Finanças das propostas a que se refere o n.º 1 corresponde para todos os efeitos à aprovação a que se refere o § 4.º do artigo 55.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Os empréstimos concedidos às autarquias locais ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 658/74 serão dispensados do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo, ficando os respectivos encargos garantidos pelos imóveis e seus rendimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 211/75

de 27 de Março

Considerando o estado actual da indústria ostreícola no País e a necessidade de por esse facto aliviar os encargos dos concessionários e dar-lhes possibilidades de prosseguirem no desenvolvimento da actividade;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 31.º do Regulamento da Indústria Ostreícola, aprovado pelo Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que seja alterada, relativamente aos anos de 1974 e 1975, a tabela de encargos do referido Regulamento da Indústria Ostreícola para os seguintes valores:

- 4.1 — 18\$75;
- 4.2 — 12\$50;
- 4.3 — 7\$50;
- 4.4 — 2\$50.

Secretaria de Estado das Pescas, 18 de Março de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 161/75

de 27 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 23 de Maio de 1967 pela Resolução WHA 20.36 da XX Assembleia Mundial da Saúde, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Mário Soares — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — Jorge Correia Jesuino.

Assinado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO A

(Texto inglês)

ARTICLE 24

The Board shall consist of thirty persons designated by as many Members. The Health Assembly, taking into account an equitable geographical distribution, shall elect the Members entitled to designate a person to serve on the Board. Each of these Members should appoint to the Board a person technically qualified in the field of health, who may be accompanied by alternates and advisers.

ARTICLE 25

These Members shall be elected for three years and may be re-elected, provided that of the fourteen Members elected at the first session of the Health Assembly held after the coming into force of the amendment to this Constitution increasing the membership of the Board from twenty-four to thirty the terms of two Members shall be for one year and the terms of two Members shall be for two years, as determined by lot.

ANEXO B

(Texto português)

ARTIGO 24.º

O Conselho será composto por trinta pessoas indicadas por outros tantos Estados membros. A Assem-

bleia da Saúde, tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa, elegerá os Estados membros, com direito a indicar uma pessoa para fazer parte do Conselho. Cada um destes Estados membros nomeará para o Conselho uma pessoa tecnicamente qualificada no domínio da Saúde, que poderá ser acompanhada por substitutos e conselheiros.

ARTIGO 25.º

Estes Estados membros serão eleitos por três anos e podem ser reeleitos; contudo, quanto aos catorze membros eleitos na primeira reunião da Assembleia da Saúde realizada após a entrada em vigor da emenda à presente Constituição que eleva o número de membros do Conselho de vinte e quatro para trinta, o mandato de dois membros será de um ano e de outros dois será de dois anos, sendo a selecção feita por sorteio.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 162/75

de 27 de Março

Considerando que, pelo inquérito efectuado ao sapat de Castro Marim-Vila Real de Santo António, se verificou a existência de um fenómeno de degradação do meio ambiente;

Considerando o interesse biológico da zona em seus múltiplos aspectos ecológico, botânico, ornitológico e ictiológico;

Considerando o valor arqueológico do aglomerado urbano de Castro Marim, onde persistem vestígios de ocupação pré-histórica, fenícia, romana, árabe e cristã;

Considerando ainda a alta sensibilidade da área objecto de inquérito e a sua capacidade influenciadora de factores económicos regionais, designadamente da pesca, da exploração de salinas e do turismo;

Considerando, finalmente e em face do atrás exposto, que interessa defender a área em questão, em ordem à preservação do meio natural da degradação motivada pelo homem, por forma a ser organizada a sua defesa e ordenamento;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, é criada a reserva do sapat de Castro Marim-Vila Real de Santo António.

Art. 2.º — 1. A área englobada na reserva é limitada consoante os seguintes tópicos.

2. Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na carta corográfica militar anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1. No prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma será elaborado o plano de ordenamento da reserva, do qual constará a indicação dos trabalhos de estrutura e valorização a realizar.

2. Após a aprovação do plano referido no número anterior, serão definidas por decreto a especificação e delimitação dos tipos e zonas de reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e bens nela compreendidos.

3. Os projectos de que sejam objecto as zonas que vierem a ser definidas como reservas turísticas, no decreto a que se refere o número anterior, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação clima ou tradicional, a valorização e protecção dos elementos físicos naturais e a valorização estética e ambiental.

Art. 4.º A reserva será administrada por uma comissão, a que presidirá um representante da Comissão Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, a designar pelo Subsecretário de Estado do Ambiente, de que serão vogais representantes dos municípios interessados e do Gabinete de Planeamento Urbanístico e do Ambiente do Algarve.

Art. 5.º Constitui contravenção:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos na reserva sem autorização superior, quando regularmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
- b) A introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos situados na reserva de pessoas, veículos ou animais com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos;
- c) A instalação de locais de campismo ou o acampamento em terrenos situados na reserva, fora das zonas especialmente destinadas a esse fim ou com inobservância das condições fixadas;
- d) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- e) A introdução na reserva de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas e a colheita de plantas;
- f) A destruição de vegetação e a captura ou caça de qualquer animal selvagem;
- g) A pesca com redes ou quaisquer artefactos que visem a comercialização do produto da mesma, com excepção da pesca à linha em lugares para tal demarcados;
- h) O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo;
- i) O sobrevoo da zona por aeronaves que circulem com o tecto de voo inferior a 200 m.

Art. 6.º — 1. As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multas:

- a) De 500\$ a 10 000\$, as das alíneas a), b), d), h) e i) e a instalação de locais de campismo prevista na alínea c);
- b) De 500\$, o acto de acampamento previsto na alínea c);
- c) De 200\$ a 1000\$, as das alíneas e), f) e g).

2. A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e h) do artigo anterior não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizadas.

Art. 7.º — 1. As funções de polícia e fiscalização da reserva competem às câmaras municipais dentro de cuja área de jurisdição se situem terrenos abrangidos pela reserva.